PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2013

(Autor: Paulo H. Porto Borges – PCdoB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 16/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Autoriza o Município de Cascavel a instituir o PROGRAMA IPTU VERDE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem o meio ambiente, estimulando sua proteção, em contrapartida à concessão de desconto nos valores devidos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como forma de incentivo fiscal ambiental.

Art. 2º O incentivo fiscal ambiental será concedido em forma de desconto sobre o valor integral devido do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para as seguintes medidas socioambientais:

I- captação e reutilização de águas pluviais.

II- arborização no passeio público com espécies nativas.

III- manter áreas permeáveis acima do exigido por lei específica, e que estiverem cobertas por vegetação (grama, arbustos ou árvores).

IV- instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura.

V- construção de calçadas ecológicas e adaptadas para deficientes.

VI- construção de moradia com materiais sustentáveis.

VII- utilização de sistema de aquecimento elétrico solar.

VIII- utilização de sistema de aquecimento hidráulico solar.

IX- utilização de sistema de energia eólica.

X- separação de resíduos sólidos exclusivo para condomínios horizontais ou verticais que comprovadamente destinem sua coleta para reciclagem.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I- captação e reutilização de água águas pluviais: a captação e reutilização de águas pluviais, através da instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável.

II- arborização do passeio público: plantação, em frente ao imóvel de uma ou mais árvores nativas, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação.

III- áreas permeáveis: espaços não edificados que estiverem cobertos por vegetação (grama, arbustos ou árvores), manutenção de espaços não edificados com cobertura vegetal acima do descrito por Lei.

IV- telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, no qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione redução da poluição ambiental e melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos.

V- calçadas ecológicas e adaptadas para deficientes: manutenção de calçada adequada a absorção da água da chuva e adaptadas a circulação de pessoas deficientes (cadeirantes e cegos).

VI- moradia com materiais sustentáveis: construção com utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

VII- aquecimento elétrico solar: sistema de captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel.

VIII- aquecimento hidráulico solar: sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel.

IX- sistema de energia eólica: aproveitamento da energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel.

X- resíduos sólidos: materiais possíveis de serem separados e aproveitados em processo de reciclagem.

Art. 4º A definição dos percentuais de desconto para cada medida socioambiental, será definida por regulamentação própria pelo Poder Executivo Municipal, sendo de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo de 5% (cinco por cento) por medida socioambiental, podendo chegar ao limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Caso o imóvel atenda a mais de uma medida socioambiental descrita no artigo 2º desta Lei, o incentivo fiscal ambiental poderá ser concedido nas proporções estabelecidas, podendo ser cumulativo ao limite máximo descrito no caput do artigo 4º desta Lei, não impedindo a concessão de descontos de outra natureza, como o desconto para pagamento do IPTU em Cota Única.

§ 2º Os contribuintes interessados em obter o incentivo fiscal ambiental, deverão protocolar pedido junto ao órgão competente, descrevendo as medidas socioambientais implementadas no imóvel até o dia 30 (trinta) de julho do ano em curso, para que a concessão do benefício tributário seja implementada no ano seguinte ao requerimento.

Art. 5º Para a concessão do incentivo fiscal ambiental o Município através da Secretaria de Meio Ambiente fará a vistoria do imóvel, no sentido de comprovar o direito ao benefício tributário do contribuinte requerente.

§ 1º A vistoria do imóvel deverá ser realizada anualmente nos imóveis que possuem o benefício tributário, a fim de comprovar se os mesmos mantem a medida que gerou o desconto.

§ 2º O incentivo fiscal ambiental será revogado quando o proprietário do imóvel deixar de manter a medida que ocasionou a concessão do mesmo.

§ 3º O incentivo fiscal ambiental não poderá ser concedido aos contribuintes que tiverem pendências tributárias com o Município.

Art. 6º O incentivo fiscal ambiental poderá ser concedido aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e territoriais não residenciais (terrenos), que mantenham medidas socioambientais descritas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – A concessão do incentivo fiscal ambiental para imóveis não residenciais (terrenos), somente será concedido se os mesmos forem mantidos sem a presença de espécies exóticas, cultivando apenas espécies arbóreas nativas.

Art. 7º Os munícipes interessados em plantar árvores no passeio público, em frente ao seu imóvel, deverão buscar orientações junto a Secretaria Municipal de

Meio Ambiente para a escolha da espécie nativa mais indicada para o local e o plantio seja realizado de forma adequada.

Art. 8º Para compensar a renúncia de receita nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, adotará as medidas previstas no Art. 14, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a regulamentação necessária da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo os incentivos fiscais ambientais concedidos a partir de 01/01/2015.

Palácio José Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 16 de dezembro de 2013.

Paulo H. Porto Borges
Vereador/PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo incentivar a população do Município a aderir as iniciativas que favoreçam a preservação do meio ambiente, através do uso responsável e ecologicamente correto dos recursos naturais, como a água e o solo. Trata-se de iniciativa que visa incentivar os cidadãos a adotarem práticas de sustentabilidade em seus imóveis urbanos, mediante a concessão de desconto no IPTU, pensando no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos (presentes e futuras gerações).

Dentre essas finalidades, encontra-se com grande importância a implementação da justiça ambiental, de modo que todos (hoje e amanhã) tenham acesso aos bens ambientais e a uma natureza protegida, repartindo-se igualitariamente os custos e benefícios de sua exploração. A defesa ambiental inquestionavelmente é um imperativo de suma relevância para a garantia de uma sadia qualidade de vida para todos. O IPTU verde tem por base a proteção da natureza, o adequado emprego da tributação ambiental e seu papel na concretização da cidade sustentável.

O incentivo fiscal ambiental proposto, neste caso, não pode ser visto simplesmente como renúncia fiscal, pois para obtê-lo, o cidadão deverá compensar o Município com uma contrapartida que favorece toda a coletividade, como o cuidado como o aspecto ambiental, tão necessário na atualidade.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares que apoiem a presente proposta legislativa que terá grande alcance socioambiental, contribuindo para a construção de uma nova cultura de preservação e conservação ambiental, equiparando o Município de Cascavel a vários outros municípios brasileiros que já implementaram esta política pública de tamanha relevância.

Paulo H. Porto Borges
Vereador/PCdoB